

PORTARIA 411/2015	NOVO CÓDIGO DE NORMAS
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º Define o Sistema “Processo Judicial Eletrônico –Pje”, instituído pela <a href="#">Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185</a>, de 18 de dezembro de 2013, como meio de tramitação de processos judiciais e de comunicação de atos processuais, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais, e estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.</p>	
<p>Art. 2º Para o disposto nesta Portaria Conjunta, consideram-se:</p> <p>I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, aos documentos e aos atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da <a href="#">Lei nº 11.419</a>, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e das orientações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;</p> <p>II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP - Brasil, na forma da legislação específica;</p> <p>III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;</p> <p>IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital;</p> <p>V - documento digitalizado: reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital, sendo adotada a digitalização em preto e branco como padrão, ressalvada a captura de fotos coloridas;</p> <p>VI - documento digital: documento</p>	<p>Art. 78. Para o disposto neste Provimento, consideram-se:</p> <p>I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, aos documentos e aos atos processuais que tramitam por meio eletrônico;</p> <p>II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP - Brasil, na forma da legislação específica;</p> <p>III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;</p> <p>IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital;</p> <p>V - documento digitalizado: reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital, sendo adotada a digitalização em preto e branco como padrão, ressalvada a captura de fotos coloridas;</p> <p>VI - documento digital: documento</p>

<p>originalmente produzido em meio digital;</p> <p>VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;</p> <p>VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a rede mundial de computadores;</p> <p>IX - usuários internos: magistrados, juízes leigos, no âmbito de sua atuação, e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema Pje; <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</u></p> <p><del>IX - usuários internos: magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema Pje;</del></p> <p>X - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas as partes, os advogados, os procuradores dos entes públicos, os defensores públicos, os membros do Ministério Público, os peritos, os leiloeiros e os outros auxiliares da justiça;</p> <p>XI - manutenção programada: trabalho de manutenção que envolve ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos, a reparação ou a substituição de componentes eletrônicos que falharam ou estão apresentando mal funcionamento;</p> <p>XII - manutenção emergencial: intervenção realizada na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha, visando a sua reparação; e</p> <p>XIII - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI</p>	<p>originalmente produzido em meio digital;</p> <p>VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;</p> <p>VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a rede mundial de computadores;</p> <p>IX - usuários internos: magistrados, juízes leigos, no âmbito de sua atuação, e servidores do TJMG, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema;</p> <p>X - usuários externos: todos os demais usuários a que se reconhecer acesso às funcionalidades do sistema por acesso direito ou interoperabilidade, partícipes ou não da relação processual;</p> <p>XI - manutenção programada: trabalho de reparação que envolva ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos;</p> <p>XII - manutenção emergencial: intervenção para reparação na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha;</p> <p>XIII - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI.</p>
---	---

<p>Art. 3º A implantação e a expansão do Sistema PJe nas comarcas do Estado de Minas Gerais serão realizadas conforme plano e cronograma aprovados pela Presidência do TJMG, ouvido o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - CGPJe/TJMG.</p> <p>Parágrafo único. A implantação e a expansão a que se refere o “caput” deste artigo serão precedidas de:</p> <p>I - divulgação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para os casos de implantação, e de 30 (trinta) dias, para os casos de expansão;</p> <p>II - divulgação no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) durante os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo; e</p> <p>III - envio de ofício à seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais-OAB/MG, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de Advocacia Pública, observados os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.</p> <p>IV - divulgação na página de acesso ao Sistema Projudi (<a href="https://projudi.tjmg.jus.br/projudi/">https://projudi.tjmg.jus.br/projudi/</a>) durante os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo, quando a implantação ou expansão substituir ou limitar a abrangência do Projudi. <u>(Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017).</u></p>	
<p>Art. 4º A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado de Minas Gerais, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 desta Portaria Conjunta, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.</p> <p>§ 1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico ou pelo Sistema Projudi, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que</p>	<p>Art. 114. A partir da implantação do processo eletrônico na comarca, o recebimento de petição inicial ou intermediária, relativas aos processos que nele tramitam, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema ou por meio do MNI, ressalvadas as situações previstas para peticionamento fora do Sistema.</p> <p>Art. 150. As ações propostas até a data da implantação do processo eletrônico na comarca continuarão tramitando no sistema informatizado de origem, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações</p>

<p>distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando: (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</a>)</p> <p><del>§ 1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:-</del></p> <p>I - o processo principal já estiver baixado.</p> <p><del>II - o incidente ou a ação conexa ocasionar a suspensão do processo principal; e (Inciso revogado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</del></p> <p>III - se tratar de cumprimento ou execução de sentença, observado, inclusive nas comarcas que não possuem Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE implantada, o procedimento disposto nos Anexos da <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 529</a>, de 18 de julho de 2016, e do <a href="#">Provimento da Corregedoria - Geral de Justiça nº 331</a>, de 24 de agosto de 2016, ressalvados os feitos de competência dos Juizados Especiais; (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</p> <p><del>III - se tratar de cumprimento ou de execução de sentença, observado, no que couber, o disposto na <a href="#">Resolução do Órgão Especial nº 805</a>, de 4 agosto de 2015, ressalvados os feitos de competência dos Juizados Especiais; (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</a>)</del></p> <p><del>III - se tratar de cumprimento ou de execução de sentença, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 805, de 4 agosto de 2015; (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</del></p> <p><del>III - se tratar de cumprimento ou execução de sentença.</del></p> <p>IV - se tratar de embargos à execução fiscal. (Inciso acrescentado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, a secretaria de juízo deverá certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.</p>	<p>conexas, ainda que distribuídos por dependência, exceto quando:</p> <p>I - o processo principal já estiver baixado;</p> <p>II - se tratar de cumprimento ou execução de sentença, observado, inclusive nas comarcas que não possuem Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE implantada, ressalvados os processos de competência do Sistema dos Juizados Especiais;</p> <p>III - se tratar de embargos à execução fiscal.</p> <p>Parágrafo único. A secretaria da unidade judiciária deverá certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.</p>
---	--

<p>§ 3º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, será observado o previsto no art. 26 desta Portaria Conjunta. (<a href="#">Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p>	
<p>Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.</p>	<p>Art. 85. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle, exclusivamente, em meio eletrônico, serão assinados digitalmente e conterão elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.</p>
<p>Art. 6º A autenticidade e a integridade das peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP – Brasil - Padrão A3).</p> <p>§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.</p> <p>§ 2º Os documentos deverão ser assinados:</p> <p>I - quando da sua inclusão ou confecção no Sistema PJe; ou</p> <p>II - no momento da sua transmissão, caso não tenham sido previamente assinados.</p>	<p>Art. 87. Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos deverão ser assinados quando da sua inclusão ou confecção no Sistema PJe, ou no momento da sua transmissão, caso não tenham sido previamente assinados.</p>
<p>Art. 7º São de exclusiva responsabilidade do usuário do Sistema PJe:</p> <p>I - o acesso ao seu provedor de “internet” e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;</p> <p>II - as condições das linhas de comunicação;</p>	<p>Art. 80. É de responsabilidade dos usuários internos e externos dos sistemas:</p> <p>I - se titular de certificação digital, o uso e o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de seu uso indevido;</p> <p>II - a guarda do sigilo do seu <i>login</i> e senha, sendo estes intransferíveis;</p> <p>III - o acesso ao seu provedor de internet, a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas e as condições das linhas de comunicação.</p> <p>Art. 151. A distribuição de processo judicial eletrônico, em formato digital, será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do</p>

<p>III - o correto preenchimento dos dados solicitados e dos campos contidos no Sistema PJe;</p> <p>IV - a equivalência entre os dados informados no Sistema PJe e os dados constantes da petição transmitida;</p> <p>V - o cadastramento das partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação dos registros do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;</p> <p>VI - o fornecimento da qualificação dos procuradores;</p> <p>VII - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Portaria Conjunta, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;</p> <p>VIII - a elaboração e a digitalização de todos os documentos relacionados ao processo;</p> <p>IX - a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos;</p> <p>X - a transmissão eletrônica das peças processuais e dos documentos;</p> <p>XI - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos; e</p> <p>XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente.</p> <p>Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do cadastramento previsto no</p>	<p>distribuidor ou da unidade judiciária, exceto nos casos previstos neste Provimento.</p> <p>§ 1º Caberá ao peticionário, quando do peticionamento inicial no sistema informatizado:</p> <p>I - preencher corretamente os dados solicitados e os campos contidos no sistema, mantendo a equivalência entre os registros informados e os dados constantes da petição;</p> <p>II - cadastrar as partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ;</p> <p>III - preparar a petição e os anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos referentes ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;</p> <p>IV - elaborar e digitalizar todos os documentos relacionados ao processo;</p> <p>V - descrever, indexar e ordenar corretamente as peças processuais e os documentos transmitidos, mantendo a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;</p> <p>VI - acompanhar a transmissão e o regular recebimento da petição e dos documentos a ela anexados,</p> <p>VII - observar as regras para cadastramento dos assuntos.</p> <p>§ 2º Deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada na petição inicial, vedado o uso</p>
--	---

<p>inciso V deste artigo, relativamente ao polo passivo ou a outros participantes, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação, sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do CPF ou do CNPJ.</p>	<p>de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação, sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante da inscrição no CPF ou no CNPJ.</p> <p>Art. 81. É dever do usuário interno:</p> <p>I - utilizar os sistemas e as informações obtidas somente nas atividades que lhe compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros, ou revelar fato ou informação de qualquer natureza, salvo em decorrência de decisão judicial;</p> <p>II - zelar pelo sigilo dos dados que esteja visualizando em tela em impressos ou que forem gravados em meios eletrônicos;</p> <p>III - comunicar ao setor competente, com cópia à CGJ, quaisquer alterações em seus dados cadastrais ou funcionais.</p> <p>§ 1º O usuário interno será responsável pelas consequências decorrentes das suas ações ou omissões, que possam colocar em risco ou comprometer o sigilo das transações que realizar nos sistemas para os quais esteja habilitado.</p> <p>§ 2º É vedado o empréstimo do certificado digital para utilização de quaisquer sistemas informatizados.</p>
<p>Art. 8º Consideram-se realizados os atos processuais no dia e na hora do seu envio ao Sistema PJe, dos quais serão fornecidos recibos eletrônicos.</p> <p>§ 1º O horário oficial de Brasília será considerado para todos os efeitos desta Portaria Conjunta.</p> <p>§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do magistrado, após o término da suspensão, ressalvados os casos de urgência.</p>	<p>Art. 86. Consideram-se realizados os atos processuais no dia e na hora do seu envio ao Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe, dos quais serão fornecidos recibos eletrônicos.</p> <p>Parágrafo único. O horário oficial de Brasília será considerado para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 122. O peticionamento eletrônico poderá ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz de direito, após o término da suspensão, ressalvada a análise das medidas de urgência.</p>

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO SISTEMA**  
**Seção I**  
**Disposições iniciais**

Art. 9º O acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente credenciado, através do Portal TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) ou pelo “link”: <http://pje.tjmg.jus.br>, mediante:

I - o uso de certificação digital (ICP – Brasil - Padrão A3); ou

II - a utilização de “login” e de senha.

§ 1º O acesso ao processo eletrônico de que trata o inciso II deste artigo não implica a possibilidade de:

I - assinatura de documentos e de arquivos;

II - realização de operações que acessem funcionalidades com exigência de identificação por certificação digital; e

III - consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça

§ 2º O disposto no art. 16 desta Portaria Conjunta se aplica ao uso e ao sigilo do “login” e da senha.

§ 3º O acesso ao Sistema PJe, mediante “login” e senha, só será possível a partir da versão que contemple tal recurso e nos termos do que deliberar o TJMG.

Art. 10. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico – processual.

Parágrafo único. A atribuição das funcionalidades e dos perfis caberá ao administrador do Sistema, mediante definição da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ.

Art. 88. O acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente credenciado, pelo Portal TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)), ou pelo link: <http://pje.tjmg.jus.br>, mediante:

I - o uso de certificação digital específico para o Sistema PJe; ou

II - a utilização de *login* e de senha.

§ 2º O acesso ao processo eletrônico por meio da utilização de *login* e de senha não implica a possibilidade de:

I - assinatura de documentos e de arquivos;

II - realização de operações que acessem funcionalidades com exigência de identificação por certificação digital.

Art. 80. (...) Já mencionado no art. 7º

II - a guarda do sigilo do seu *login* e senha, sendo estes intransferíveis;

Art. 82. Os usuários terão acesso às funcionalidades dos sistemas de acordo com o perfil que lhes for atribuído e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

Art. 83. O administrador do sistema atribuirá as funcionalidades e os perfis aos usuários dos sistemas mediante definição da CGJ.

<b>Seção II</b> <b>Do Credenciamento no Sistema</b>	
<p>Art. 11. O credenciamento do advogado será realizado por ato próprio, mediante o uso do seu certificado digital e a assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado no Sistema PJe, quando do primeiro acesso.</p> <p>§ 1º As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelo advogado, a qualquer momento, na seção respectiva do Sistema PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.</p> <p>§ 2º O advogado credenciado no Sistema poderá cadastrar assistentes, assim compreendidos os estagiários e/ou prepostos, que possuam certificado digital.</p> <p>§ 3º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (<u>Parágrafo acrescentado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</a></u>)</p>	<p>Art. 89. O credenciamento do advogado será realizado por ato próprio, mediante o uso do seu certificado digital e a assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado no Sistema PJe, quando do primeiro acesso.</p> <p>§ 1º As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelo advogado, a qualquer momento, no próprio Sistema PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.</p> <p>§ 2º O advogado credenciado no Sistema PJe poderá, sob sua responsabilidade, cadastrar estagiários de Direito e prepostos, que possuam certificado digital.</p>
<p>Art. 12. O credenciamento dos procuradores dos entes públicos, dos membros da Defensoria Pública e dos membros do Ministério Público, assim como dos assistentes, será feito por intermédio de suas respectivas instituições, por usuário devidamente credenciado como gestor no Sistema PJe.</p> <p>§ 1º Enquanto não for credenciado o usuário gestor, o disposto no “caput” deste artigo será realizado pelo administrador do Sistema, mediante indicação dos usuários pelas respectivas instituições.</p> <p>§ 2º A responsabilidade pelo fornecimento das informações acerca do credenciamento e do descredenciamento do usuário será de inteira responsabilidade da instituição à que esteja vinculado.</p>	<p>Art. 90. O credenciamento de procurador dos entes públicos, de defensor público e de representante do Ministério Público, assim como de assistente, será feito por suas respectivas instituições, por usuário devidamente credenciado como gestor no Sistema PJe.</p> <p>§ 1º Enquanto não for credenciado o gestor, o disposto no <i>caput</i> deste artigo será realizado pelo administrador do Sistema PJe, mediante indicação dos usuários pelas respectivas instituições.</p> <p>§ 2º A responsabilidade pelo fornecimento das informações para credenciamento e descredenciamento do usuário será de inteira responsabilidade da instituição à que esteja vinculado.</p>
<p>Art. 13. O credenciamento do usuário interno é de responsabilidade do administrador do Sistema e será realizado considerando a sua atuação no órgão julgador ao qual estiver</p>	<p>Art. 91. O usuário interno será credenciado pelo administrador do Sistema PJe, considerando a atuação no órgão julgador ao qual o servidor estiver vinculado, conforme o cargo ocupado e a</p>

<p>vinculado, conforme o cargo ocupado e a respectiva lotação administrativa.</p> <p>§ 1º Qualquer modificação na atuação do usuário interno, de modo definitivo ou provisório, deverá ser requerida ao administrador do Sistema, com a devida informação do motivo ou do ato regulamentar que a determinou.</p> <p>§ 2º O administrador do Sistema analisará, em cada caso, o requerimento previsto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada mediante ato da Corregedoria-Geral de Justiça. <u>(Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017)</u></p>	<p>respectiva lotação administrativa.</p> <p>§ 1º Qualquer modificação no credenciamento do usuário interno será requerida e submetida à análise do administrador do Sistema PJe, com a devida informação do motivo ou do ato regulamentar que a determinou.</p> <p>§ 2º A CGJ poderá delegar, no todo ou em parte, a atribuição para o credenciamento do usuário interno.</p>
<p>Art. 14. O credenciamento do usuário para o acesso ao Sistema PJe, através de “login” e de senha, deverá ser realizado presencialmente, nos termos do § 1º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.419</a>, de 2006.</p>	<p>Art. 88. (...) Já mencionado no art. 9</p> <p>§ 3º O credenciamento do usuário para o acesso ao Sistema PJe, por meio de <i>login</i> e de senha, será realizado presencialmente.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Do Certificado Digital</b></p> <p>Art. 15. O certificado digital será necessário para a realização dos atos processuais no Sistema Pje.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao usuário a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital (ICP – Brasil - Padrão A3) emitido por autoridade certificadora credenciada, bem como do respectivo dispositivo criptográfico portátil.</p>	<p>Art. 88. (...) Já mencionado no art. 9.</p> <p>§ 1º O certificado digital será necessário para a realização dos atos processuais no Sistema PJe.</p> <p>Art. 79. Os acessos aos sistemas informatizados e conveniados poderão ser realizados por usuário previamente credenciado, mediante o uso de certificado digital ou a utilização de <i>login</i> e de senha.</p> <p>Parágrafo único. No caso de certificação digital - ICP - Brasil, Padrão A3 - caberá ao usuário ou à instituição à qual esteja vinculado, a aquisição do certificado, bem como a do respectivo dispositivo criptográfico portátil.</p>
<p>Art. 16. Serão de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a</p>	<p>Art. 80. (...) Já mencionado no art. 7.</p> <p>I - se titular de certificação digital, o uso e o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de seu uso indevido;</p>

<p>alegação de seu uso indevido.</p> <p>Parágrafo único. Em relação aos usuários internos, constitui infração disciplinar o empréstimo do certificado digital para utilização do Sistema PJe</p>	<p>Art. 81. (...) Já mencionado no art. 7</p> <p>§ 2º É vedado o empréstimo do certificado digital para utilização de quaisquer sistemas informatizados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Do Uso Inadequado do Sistema</b></p> <p>Art. 17. O uso inadequado do Sistema PJe, que venha a comprometer o seu correto funcionamento ou a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar o bloqueio total, preventivo e temporário do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo o bloqueio de acesso ao Sistema, dependendo da gravidade do fato. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p><del>Art. 17. O uso inadequado do Sistema PJe, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar no bloqueio total, preventivo e temporário do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo no bloqueio de acesso ao Sistema, dependendo da gravidade do fato.</del></p> <p>§ 1º Considera-se uso inadequado do Sistema, para fins do “caput” deste artigo, as atividades que evidenciem ataque, uso desproporcional ou fraudulento dos ativos computacionais.</p> <p>§ 2º Na hipótese do “caput” deste artigo, deverá ser procedido o imediato contato com o usuário para a identificação da causa do problema, da sua culpabilidade e para que seja providenciada a reativação do Sistema e, em caso de advogado, de procurador de ente público e de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, as suas respectivas instituições deverão ser comunicadas. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/284016</a>)</p> <p><del>§ 2º Na hipótese do “caput” deste artigo, deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação do Sistema e, em caso de</del></p>	<p>Art. 84. O uso inadequado de sistema informatizado poderá importar o bloqueio total, preventivo e temporário do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento ou o bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato.</p> <p>§ 1º Considera-se uso inadequado de sistema, as atividades que evidenciem ataque, o uso desproporcional ou fraudulento dos ativos computacionais, que venha comprometer o seu correto funcionamento ou causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional.</p> <p>§ 2º O usuário será contatado para a identificação da causa do problema, da sua culpabilidade e para que seja providenciada a reativação do sistema e, em caso de advogado, procurador de ente público, representante do Ministério Público e defensor público, as suas respectivas instituições deverão ser comunicadas.</p>

<p>advogado, de procurador de ente público e de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, deve ser feita comunicação às respectivas instituições.</p> <p>§ 3º À parte representada pelo usuário bloqueado será assegurada a prorrogação dos prazos que vencerem durante o período de bloqueio. (Parágrafo acrescentado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p>	<p>§ 3º Em caso de parte representada por usuário externo cujo acesso foi bloqueado, sem dolo, será assegurada a prorrogação dos prazos que vencerem durante o período de bloqueio.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA DISPONIBILIDADE E DA</b> <b>INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA</b></p> <p>Art. 18. O Sistema PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção</p> <p>§ 1º As manutenções programadas do Sistema PJe serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre “zero hora” de sábado e 22 horas de domingo ou entre “zero hora” e 6 horas dos demais dias da semana.</p> <p>§ 2º As manutenções emergenciais serão informadas no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>), considerando a urgência da sua implementação.</p>	<p>Art. 92. O Sistema PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.</p> <p>§ 1º As manutenções programadas do Sistema PJe serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.</p> <p>§ 2º As manutenções emergenciais no Sistema PJe serão informadas no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>).</p>
<p>Art. 19. Considera-se indisponibilidade do Sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de “webservice”, de qualquer dos seguintes serviços:</p> <p>I - consulta aos autos digitais;</p> <p>II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou</p> <p>III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.</p> <p>§ 1º Não caracterizam indisponibilidade:</p> <p>I - as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública;</p> <p>II - a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários externos.</p> <p>§ 2º A indisponibilidade do Portal TJMG</p>	<p>Art. 93. Considera-se indisponibilidade do Sistema PJe a falta de oferta ao público, diretamente ou por meio de <i>webservice</i>, de qualquer dos seguintes serviços:</p> <p>I - consulta aos autos digitais;</p> <p>II - transmissão eletrônica de atos processuais;</p> <p>III - acesso a citações, a intimações ou a notificações eletrônicas.</p> <p>§ 1º Não caracterizam indisponibilidade:</p> <p>I - as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública;</p> <p>II - a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários externos.</p> <p>§ 2º A indisponibilidade do Portal TJMG</p>

<p>(<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) não implica, necessariamente, na indisponibilidade do Sistema PJe, visto que também poderá ser acessado por meio do “link”: <a href="http://pje.tjmg.jus.br">http://pje.tjmg.jus.br</a>, nos termos do “caput” do art. 9º desta Portaria Conjunta.</p>	<p>(<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) não implica, necessariamente, na indisponibilidade do Sistema PJe, que também poderá ser acessado pelo link: <a href="http://pje.tjmg.jus.br">http://pje.tjmg.jus.br</a>.</p>
<p>Art. 20. A indisponibilidade do Sistema PJe será aferida por sistema de auditoria fornecido pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR, que verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 19 desta Portaria Conjunta.</p> <p>§ 1º Toda indisponibilidade do Sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento, que será acessível ao público no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) e conterá as seguintes informações:</p> <p>I - a data, a hora e o minuto de início da indisponibilidade;</p> <p>II - a data, a hora e o minuto de término da indisponibilidade; e</p> <p>III - a descrição dos serviços que ficaram indisponíveis.</p> <p>§ 2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as 12 horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.</p>	<p>Art. 94. A indisponibilidade do Sistema PJe será aferida por sistema de auditoria do TJMG, que verificará a disponibilidade externa da consulta aos autos digitais, da transmissão eletrônica de atos processuais ou do acesso a citações, as intimações ou a notificações eletrônicas.</p> <p>§ 1º Toda indisponibilidade do Sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento, que será acessível ao público no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) e conterá as seguintes informações:</p> <p>I - a data, a hora e o minuto de início da indisponibilidade;</p> <p>II - a data, a hora e o minuto de término da indisponibilidade;</p> <p>III - a descrição dos serviços que ficaram indisponíveis.</p> <p>§ 2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível, preferencialmente, em tempo real ou, no máximo, até as 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.</p>
<p>Art. 21. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 19 desta Portaria Conjunta serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:</p> <p>I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; ou</p> <p>II - ocorrer indisponibilidade entre as 23 horas e as 24 horas.</p> <p>§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre a “zero hora” e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito a que se refere o “caput” deste artigo.</p>	<p>Art. 95. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 93 deste Provimento serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:</p> <p>I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6h às 23h; ou</p> <p>II - ocorrer indisponibilidade entre o período de 23h as 24h.</p> <p>§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h as 6h dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>

<p>§ 2º Os prazos fixados em hora ou em minuto serão prorrogados até as 24 horas do dia útil seguinte quando:</p> <p>I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 horas do prazo; ou</p> <p>II - ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao seu término.</p>	<p>§ 2º Os prazos fixados em hora ou em minuto serão prorrogados até as 24h do dia útil seguinte quando:</p> <p>I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 horas do prazo; ou</p> <p>II - ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao seu término.</p>
<p>Art. 22. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas no “caput” e no § 2º do art. 21 desta Portaria Conjunta e será comunicada ao público externo no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>) com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.</p>	<p>Art. 96. A indisponibilidade previamente programada será comunicada ao público externo, no Portal TJMG (<a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>), com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.</p> <p>Art. 97. No que pertine à indisponibilidade do MNI, aplica-se, no que couber, o disposto neste Provimento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO</b></p> <p>Art. 23. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe, em formato digital, será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria do juízo, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.</p> <p>§ 1º Fica vedada a distribuição da petição inicial por advogado sem procuração, ressalvado o previsto no art. 104 da <a href="#">Lei nº 13.105</a>, de 16 de março de 2015, que institui o <a href="#">Código de Processo Civil</a>. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</a>)</p> <p><del>§ 1º Fica vedada a distribuição da petição inicial por advogado sem procuração, ressalvado o previsto no art. 37 da <a href="#">Lei nº 5.869</a>, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.</del></p> <p>§ 2º Ao distribuir a petição inicial, o advogado poderá cadastrar outros advogados, desde que constem da procuração e estejam previamente credenciados no Sistema PJe, sob pena de não</p>	<p>Art. 151. A distribuição de processo judicial eletrônico, em formato digital, será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor ou da unidade judiciária, exceto nos casos previstos neste Provimento.</p> <p>§ 3º O advogado poderá cadastrar outros advogados, desde que constem da procuração e estejam previamente credenciados no sistema, sob pena de não serem intimados por</p>

<p>serem intimados na forma prevista no art. 54 desta Portaria Conjunta.</p> <p>§ 3º Salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 24 desta Portaria Conjunta, o procurador ou o requerente deverá informar, ao distribuir petição inicial de qualquer ação judicial ou requerimento de natureza administrativa, o número do CPF/CNPJ da parte autora.</p> <p>§ 4º O Sistema fornecerá, imediatamente após o envio e juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será a parte autora imediatamente intimada.</p>	<p>meio eletrônico.</p>
<p>Art. 24. A distribuição será realizada pelo distribuidor de feitos, diretamente no Sistema PJe, quando:</p> <p>I - a parte autora não possuir CPF/CNPJ e sua exigência puder comprometer o acesso à justiça; <u>(Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</u></p> <p><del>I - a parte autora não possuir CPF e sua exigência puder comprometer o acesso à justiça;</del></p> <p>II - houver necessidade de impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir, em razão de caso fortuito ou de força maior, certificado digital;</p> <p>III - tratar-se de medidas urgentes submetidas à apreciação durante o Plantão Judiciário;</p> <p>IV - tratar-se de cartas precatórias oriundas de órgãos julgadores nos quais não tenha sido implantado o Sistema PJe e de outros Estados;</p> <p>V - tratar-se de cartas de ordem, observado o disposto nos arts. 58 e 59 desta Portaria Conjunta; e</p> <p>VI - tratar-se de outros procedimentos que prescindam da atuação de advogado.</p> <p>VII - tratar-se de processos recebidos em meio físico, em meio eletrônico ou gravados em</p>	<p>Art. 152. O distribuidor somente realizará distribuição dos autos que devam tramitar em meio eletrônico quando:</p> <p>I - a parte autora não possuir inscrição no CPF ou no CNPJ e sua exigência puder comprometer o acesso à Justiça;</p> <p>II - houver necessidade de impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir, em razão de caso fortuito ou de força maior, certificado digital;</p> <p>III - tratar-se de medidas urgentes submetidas à apreciação durante o plantão judiciário;</p> <p>IV - tratar-se de cartas precatórias recebidas de outros Estados ou de unidades judiciárias que não utilizem sistema de processo eletrônico;</p> <p>V - tratar-se de cartas de ordem, ainda que o processo principal tramite em meio físico;</p> <p>VI - tratar-se de outros procedimentos que prescindam da atuação de advogado;</p> <p>VII - tratar-se de processos recebidos em meio físico, em meio eletrônico ou gravados em</p>

<p>mídias digitais, oriundos de outros órgãos julgadores. (Inciso acrescentado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p>§ 1º Antes de proceder à distribuição, o distribuidor de feitos verificará se já existe processo físico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.</p> <p>2º O distribuidor de feitos ou o serviço de atermção nos juzados especiais procederá ao cadastramento dos dados, realizará a digitalização e a classificação das peças, observado o disposto no art. 38 desta Portaria Conjunta, bem como a distribuição no formato eletrônico no Sistema Pje. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</a>)</p> <p><del>§ 2º O distribuidor de feitos procederá ao cadastramento dos dados, realizará a digitalização e a classificação das peças, observado o disposto no art. 38 desta Portaria Conjunta, bem como a distribuição no formato eletrônico no Sistema Pje.</del></p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o distribuidor de feitos deverá emitir declaração eletrônica que especifique a omissão, cabendo à secretaria do juízo remeter os autos digitais ao magistrado, que poderá determinar à parte autora a regularização quanto ao seu CPF/CNPJ. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</p> <p><del>§ 3º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o distribuidor de feitos deverá emitir declaração eletrônica que especifique a omissão, cabendo à secretaria do juízo remeter os autos digitais ao magistrado, que poderá determinar à parte autora a regularização quanto ao seu CPF.</del></p>	<p>mídias digitais, oriundos de outros juízos;</p> <p>VIII - tratar-se de restauração de autos de processos físicos requerida, de ofício, por juiz de direito;</p> <p>IX - quando houver risco do perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que a plena interoperabilidade dos dados do MNI estiver indisponível.</p> <p>§ 2º O distribuidor pesquisará na comarca se já existe processo que tramita em meio físico, envolvendo as mesmas partes, o objeto e a causa de pedir e, em caso positivo, comunicará ao juiz de direito da unidade judiciária ao qual coube a distribuição do processo eletrônico, que inicial idêntica já foi distribuída para outro juízo.</p>
---	--

<p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Juiz Diretor do Foro ou o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, conforme o caso, que autorizará ou não a distribuição. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</u></p>	<p>§ 1º A distribuição em meio eletrônico será precedida de autorização do Diretor do Foro ou do juiz de direito coordenador dos Juizados Especiais, conforme o caso, quando o usuário não possuir certificação digital.</p>
<p><del>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Juiz Diretor do Foro, que autorizará ou não a distribuição.</del></p>	<p>§ 3º Nos Juizados Especiais, a distribuição será realizada pelo serviço de atermção, quando a parte postulante não for assistida por advogado.</p>
<p>§ 5º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, caso o procurador da parte autora não possua certificado digital, ele deverá providenciar o devido credenciamento no Sistema PJe para obter acesso ao processo eletrônico e praticar atos processuais. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p>	
<p><del>§ 5º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, caso o procurador da parte autora não possua certificado digital, ele deverá providenciar o devido credenciamento no Sistema Pje.</del></p>	
<p>§ 6º Após a distribuição a que se refere este artigo, as petições e documentos físicos, bem como eventuais mídias digitais serão: <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p>	<p>Art. 153. Após a distribuição do processo eletrônico, realizada pelo distribuidor ou pelo serviço de atermção, as petições e os documentos físicos, bem como as eventuais mídias digitais serão:</p>
<p><del>§ 6º Após a distribuição a que se refere este artigo, as petições e documentos físicos serão:</del></p>	
<p>I - imediatamente devolvidos ao portador, se for o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do “caput” deste artigo;</p>	<p>I - imediatamente devolvidos ao portador, se for o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e IX do art. 152 deste Provimento; ou</p>
<p>II - encaminhados à respectiva secretaria do juízo, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do “caput” deste artigo. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº</u></p>	<p>II - encaminhados à respectiva secretaria da unidade judiciária, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 152 este Provimento.</p>

<p><a href="#">477/2016</a>)</p> <p><del>II – encaminhados à respectiva secretaria do juízo, que intimará a parte autora para retirá-los em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização das peças, na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo.</del></p> <p>§ 7º Recebidas as peças físicas ou as mídias digitais pela secretaria de juízo, esta deverá:</p> <p>I - na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, intimar a parte autora para retirá-las em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização;</p> <p>II - na hipótese dos incisos IV e V do “caput” deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 57 desta Portaria Conjunta;</p> <p>III - na hipótese do inciso VII do “caput” deste artigo, preservar os autos físicos conforme o disposto no § 2º do art. 40 desta Portaria Conjunta, e, no caso de mídias digitais, proceder a sua inutilização. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p> <p><del>§ 7º Após as distribuições previstas nos incisos IV e V deste artigo, havendo documentos físicos, estes serão encaminhados à respectiva secretaria do juízo.</del></p> <p>8º Após a distribuição prevista no inciso VII do “caput” deste artigo, a secretaria de juízo que receber o processo comunicará, pelos meios ordinários, aos procuradores das partes, que o processo passará a tramitar em meio eletrônico, para que providenciem o devido credenciamento no Sistema Pje. <u>(Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p>	<p>Art. 199. A secretaria da unidade judiciária, quando do recebimento de peças físicas ou mídias digitais relativas a processo eletrônico distribuído pelo distribuidor, deverá:</p> <p>I - intimar a parte autora para retirá-las em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização, quando se tratar de medidas urgentes submetidas à apreciação durante o plantão judiciário;</p> <p>II - preservá-las até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quanto se tratar de cartas precatórias ou de ordem ou, ainda, de autos de processos oriundos de outros órgãos julgadores;</p> <p>III - promover a digitalização da petição inicial e dos documentos, quando se tratar de distribuição manual; ou</p> <p>IV - inutilizar as mídias digitais.</p> <p>§ 1º A secretaria da unidade judiciária observará os procedimentos deste Provimento, naquilo que for compatível, quando do registro do processo eletrônico no sistema informatizado.</p> <p>§ 2º A secretaria da unidade judiciária procederá à intimação do procurador da parte, notificando-lhe de que o processo passará a tramitar em meio eletrônico e para que retire as peças físicas que foram digitalizadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização.</p>
<p>Art. 25. O Sistema PJe fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos eletronicamente, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da</p>	

<p>prevenção.</p> <p>Art. 26. Em caso de distribuição equivocada no Sistema PJe de petição inicial que deveria ter sido distribuída por dependência a processo judicial que já tramitava antes da implantação do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 4º desta Portaria Conjunta, a parte autora será intimada a apresentar os originais em secretaria do juízo, para que seja providenciada a correta distribuição e a autuação pelas vias ordinárias.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pelo trâmite da ação em meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico ou no Sistema PROJUDI, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao magistrado que receber a ação adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do “caput” ou do § 1º deste artigo. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</u></p> <p><del>§ 2º Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao magistrado que receber a ação, adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do “caput” ou do § 1º deste artigo.</del></p> <p>§ 3º Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora será intimada a providenciar a correta distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCOM. <u>(Nova redação da pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p> <p><del>§ 3º Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora poderá ser intimada a providenciar a correta</del></p>	<p>Art. 197. Se a petição inicial for distribuída sem a observância do meio adequado, seja ele físico ou eletrônico, os fatos serão levados à deliberação do juiz de direito.</p> <p>§ 1º O juiz de direito poderá decidir pela continuidade do trâmite da ação em meio eletrônico, quando for o caso.</p> <p>§ 2º Se o juiz de direito se declarar incompetente, competirá ao juiz de direito a quem coube a redistribuição adotar as providências para a regularização do trâmite da ação pelo meio adequado.</p>
--	---

<p>distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA CONFERÊNCIA INICIAL</b></p> <p>Art. 27. A secretaria do juízo, antes de promover os autos digitais à conclusão do magistrado, deverá, em face da petição inicial, conferir se:</p> <p>I - a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;</p> <p>II - todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem estão convergentes;</p> <p>III - no caso de pedidos de segredo de justiça, de justiça gratuita e de liminar ou antecipação de tutela, houve marcação no Sistema;</p> <p>IV - o instrumento do mandato conferido ao advogado está anexado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias;</p> <p>V - foi juntado comprovante do recolhimento das custas, da taxa judiciária e das despesas judiciais e se houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, quando cabível;</p> <p>VI - foram indicados os demais requisitos objetivos e formais da petição inicial; e</p> <p>VII - existe processo físico ou eletrônico</p>	<p>Art. 195. O servidor responsável pela análise processual na unidade judiciária, como providência inicial e antes de fazer conclusão dos autos ao juiz de direito, deverá confrontar os dados da petição inicial e os constantes nos sistemas informatizados e conferir se:</p> <p>I - a classe processual e a vinculação dos assuntos estão corretas;</p> <p>II - todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados e corretamente qualificados;</p> <p>III - houve o lançamento dos pedidos de segredo de justiça e de justiça gratuita;</p> <p>IV - houve indicação de prioridade na tramitação processual, pedido liminar ou antecipação de tutela;</p> <p>V - existe processo que tramita em meio físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.</p> <p>§ 5º Durante a análise processual, o servidor também verificará se:</p> <p>I - o instrumento do mandato conferido ao advogado foi anexado;</p> <p>II - foi juntado comprovante do recolhimento das custas, da taxa judiciária e das despesas processuais e se houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa;</p> <p>Este inciso VII foi recepcionado no inciso V, que</p>

<p>envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca. (Nova redação da pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p><del>VII - existe processo físico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.</del></p> <p>§ 1º A secretaria do juízo deverá confrontar os dados da petição inicial e os dados informados no Sistema PJe, procedendo ao complemento do cadastro e às eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, no que couber, quando a parte indicada no polo passivo oferecer resposta ou quando houver intervenção de terceiros.</p> <p>§ 3º A alteração dos registros da classe e do assunto objeto da demanda deverá ser realizada pela secretaria de juízo em caso de manifesta divergência entre o cadastro realizado e os dados constantes na petição inicial, submetendo eventuais dúvidas à consideração do magistrado.</p> <p>§ 4º Quando o resultado da conferência prevista nos incisos II, IV, V e VI deste artigo restar negativo, a secretaria do juízo deverá praticar os atos ordinatórios previstos no inciso I do art. 263-A do <a href="#">Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 161</a>, de 1º de setembro de 2006. (Nova redação da pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p><del>§ 4º Quando o resultado da conferência prevista nos incisos II, IV, V e VI deste artigo restar negativo, a secretaria do juízo deverá praticar os atos ordinatórios previstos no inciso I do art. 263-A do <a href="#">Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 161</a>, de 1º de setembro de 2006, ressalvado o disposto no § 2º do art. 24 desta Portaria Conjunta.</del></p> <p>§ 5º Verificada a ausência de qualquer das marcações previstas no inciso III deste artigo, a secretaria do juízo providenciará a sua inclusão no Sistema PJe.</p> <p>§ 6º Nos Juizados Especiais, a conferência será dispensada quando o cadastro e distribuição decorrerem do serviço de atermção e, nos</p>	<p>já foi citado acima.</p> <p>§ 1º A análise prevista no caput deste artigo também será realizada, naquilo que for compatível, quanto aos procedimentos de que trata o § 3º do art. 146 deste Provimento.</p> <p>§ 2º O servidor providenciará para que sejam complementados os registros cadastrais e realizadas as correções dos dados decorrentes de erros materiais no cadastramento da ação nos sistemas informatizados, devendo expedir certidão de triagem que ateste a realização da conferência e dos acertos realizados.</p> <p>Art. 6º O servidor deverá praticar os atos ordinatórios em caso de verificação de irregularidade no peticionamento inicial.</p> <p>Este §5º foi recepcionado no §2º, que já foi citado acima.</p> <p>§ 3º No Sistema dos Juizados Especiais, a conferência será dispensada quando o cadastro e a distribuição ocorrerem no serviço de</p>
---	--

<p>demais casos, será realizada após a primeira audiência de conciliação designada. (<u>Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017</u>)</p>	<p>atermação e, nos demais casos, será realizada após a primeira audiência de conciliação designada.</p>
<p>Art. 28. A secretaria do juízo deverá diligenciar para promover a vinculação da guia de recolhimento das custas, da taxa judiciária, das despesas judiciais e da verba indenizatória do oficial de justiça ou despesas postais, devidamente paga, ao processo eletrônico.</p> <p>Art. 28-A. A secretaria do juízo deverá expedir Certidão de Triagem atestando a realização da conferência prevista no art. 27 desta Portaria Conjunta, independentemente do seu resultado. (<u>Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</u>)</p>	<p>Art. 196. A secretaria da unidade judiciária deverá promover a vinculação da guia de recolhimento das custas, da taxa judiciária, das despesas judiciais e da verba indenizatória do oficial de justiça ou despesas postais, devidamente paga, ao processo eletrônico.</p> <p>Art. 195 (...) Já mencionado no art. 27</p> <p>§ 2º O servidor providenciará para que sejam complementados os registros cadastrais e realizadas as correções dos dados decorrentes de erros materiais no cadastramento da ação nos sistemas informatizados, devendo expedir certidão de triagem que ateste a realização da conferência e dos acertos realizados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI DA REDISTRIBUIÇÃO</b></p> <p>Art. 29. A redistribuição dos processos eletrônicos entre órgãos julgadores da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais, que utilizam o Sistema PJe, será feita eletronicamente pela secretaria do juízo, mediante determinação judicial.</p> <p>§ 1º No caso de redistribuição a órgão julgador em que não houver sido implantado o Sistema PJe, os autos do processo eletrônico poderão ser remetidos ao juízo competente impressos ou, preferencialmente, em meio eletrônico. (<u>Nova redação da pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</u>)</p> <p><del>§ 1º No caso de redistribuição a órgão julgador em que não houver sido implantado o Sistema PJe, os autos do processo eletrônico deverão ser materializados e remetidos ao juízo competente.</del></p> <p>§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o escrivão, antes da remessa, certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos digitais, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.</p>	<p>Art. 170. A redistribuição de autos digitais entre as unidades judiciárias que utilizam o processo judicial eletrônico será feita pela secretaria da unidade judiciária, conforme a determinação judicial.</p> <p>Parágrafo único. No caso de redistribuição a unidade judiciária em que não houver sido implantado o processo judicial eletrônico, o processo eletrônico será remetido ao juízo competente, preferencialmente, por meio eletrônico, ou materializado para remessa por meio impresso.</p>

<p>Art. 30. Na hipótese de redistribuição de processos eletrônicos para órgão julgador pertencente a outro Tribunal, será adotado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Portaria Conjunta, caso não tenha sido adotada solução de interoperabilidade que permita a remessa dos autos eletronicamente.</p>	<p>Art. 172. No caso de declínio de competência para unidade judiciária pertencente a outro Tribunal ou de competência originária do TJMG, que forem distribuídos na Primeira Instância, os autos serão baixados nos sistemas informatizados e remetidos ao juízo competente.</p>
<p>Art. 31. É proibida a redistribuição de feitos quando o magistrado se declarar impedido ou suspeito, remetendo-se os autos digitais ao substituto legal.</p>	<p>Art. 171. Não haverá a redistribuição de ação quando o juiz de direito se declarar suspeito ou impedido, devendo os autos ser conclusos ao substituto legal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b> <b>DO PETICIONAMENTO</b> <b>Seção I</b> <b>Do Peticionamento Eletrônico</b></p> <p>Art. 32. O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe será feito, preferencialmente, pelo editor de texto interno do Sistema ou pela inclusão de arquivo eletrônico no formato “Portable Document Format – PDF”, ressalvada a utilização do meio físico nos casos expressamente previstos na Seção II deste Capítulo, bem como o peticionamento via interoperabilidade, conforme previsto no art. 67 desta Portaria Conjunta. <u>(Nova redação da pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016).</u></p> <p><del>Art. 32. As petições referentes a processos eletrônicos serão produzidas eletronicamente, preferencialmente, no editor de texto interno do Sistema PJe, e enviadas pelo Sistema PJe, ressalvada a utilização do meio físico nos casos expressamente previstos na Seção II deste Capítulo, bem como o peticionamento via interoperabilidade, conforme previsto no art. 67 desta Portaria Conjunta.</del></p> <p>§ 1º Em caso de peticionamento em desacordo com o “caput” deste artigo, o magistrado poderá determinar a intimação da parte para que seja providenciada a devida regularização e retirada da petição em 45 (quarenta e cinco) dias, ou 10 (dez dias) quando o trâmite ocorrer no rito dos Juizados especiais. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</u></p> <p><del>§ 1º Em caso de peticionamento em desacordo com o “caput” deste artigo, o magistrado poderá</del></p>	<p>Art. 116. O peticionamento em meio eletrônico poderá ser realizado:</p> <p>I - preferencialmente, pelo editor de texto interno do sistema;</p> <p>II - pela inclusão de arquivo eletrônico no formato “Portable Document Format - PDF”; ou</p> <p>III - por meio da interoperabilidade dos dados do MNI.</p> <p>§ 2º Em caso de peticionamento em desacordo com o <i>caput</i> deste artigo, o juiz de direito poderá determinar a intimação da parte para:</p> <p>I - regularizar o procedimento;</p> <p>II - retirar a petição física em 45 (quarenta e cinco) dias, ou em 10 (dez) dias quando o trâmite ocorrer no rito dos Juizados Especiais.</p>

<p>determinar a intimação da parte para que seja providenciada a devida regularização e retirada da petição em 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, a secretaria do juízo inutilizará a petição e os documentos a ela correspondentes.</p> <p>§ 3º Caso o peticionante opte pela inclusão da petição em arquivo eletrônico no formato “Portable Document Format – PDF”, o editor de texto interno do Sistema deverá ser utilizado para fazer constar a informação de que há petição anexada. <a href="#">(Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</a></p>	<p>§ 3º Findo o prazo, a peça será inutilizada, bem como os documentos a ela vinculados.</p> <p>§ 1º O peticionário, no caso de optar pela inclusão da petição em arquivo eletrônico no formato “PDF”, deverá utilizar o editor de texto interno do sistema, para fazer constar a informação de que há petição anexada, contendo a indicação da unidade judiciária a que é dirigida, os nomes e os prenomes das partes e o número do processo.</p>
<p>Art. 33. O Sistema PJe receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três megabytes) no formato PDF (Portable Document Format).</p> <p>§ 1º Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado nos termos do “caput” deste artigo.</p> <p>§ 2º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que enviar ao Sistema PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando as razões da rejeição, com efeito de certidão.</p>	<p>Art. 117. O processo judicial eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo e formatos definidos por norma do TJMG ou da CGJ.</p> <p>Parágrafo único. O peticionário poderá juntar tantos arquivos quantos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, devendo se assegurar de que os arquivos eletrônicos que enviar estejam livres de artefatos maliciosos, sob pena de responsabilidade do usuário do sistema.</p>
<p>Art. 34. O Sistema PJe fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionários, contendo informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.</p>	<p>Art. 115. O peticionamento em meio eletrônico será realizado diretamente por quem tenha capacidade postulatória e a juntada das petições, das manifestações e dos documentos ocorrerá de forma automática nos autos de processo judicial eletrônico, independentemente de ato do servidor da secretaria da unidade judiciária.</p> <p>§ 1º O sistema fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelo peticionário, contendo informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.</p> <p>§ 2º Fica dispensada a certificação da juntada nas hipóteses previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p>
<p>Art. 35. Quando a petição eletrônica for enviada</p>	<p>Art. 121. A petição eletrônica será considerada</p>

<p>para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59m59s do seu último dia, observado o horário oficial de Brasília.</p> <p>§ 1º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na “internet” pelo usuário externo, o horário em que este acessou o Sistema PJe, nem o horário consignado no equipamento do remetente e da unidade destinatária.</p> <p>§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até as 23h59m59s do primeiro dia útil subsequente ao vencimento, quando este ocorrer em dia sem expediente forense.</p> <p>§ 3º A não obtenção de acesso ao Sistema PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do Sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.</p>	<p>tempestiva quando, em atendimento a prazo processual, for transmitida até às 23h59m59 do seu último dia, observado o horário oficial de Brasília.</p> <p>§ 1º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo peticionário, o horário em que este acessou o sistema, nem o horário consignado no equipamento do remetente e da unidade destinatária.</p> <p>§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até às 23h59m59 do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, quando este ocorrer em dia sem expediente forense.</p> <p>§ 3º A não obtenção de acesso ao sistema e o eventual defeito de transmissão ou de recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.</p>
<p>Art. 36. Durante a suspensão dos prazos processuais, será aplicado ao peticionamento o disposto no § 2º do art. 8º desta Portaria Conjunta</p>	<p>Art. 122. O peticionamento eletrônico poderá ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz de direito, após o término da suspensão, ressalvada a análise das medidas de urgência.</p>
<p>Art. 37. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais.</p> <p>§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos digitais devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.</p> <p>§ 2º O preenchimento dos campos “Descrição” e “Tipo de Documento”, exigido pelo Sistema PJe para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.</p> <p>§ 3º Quando a forma de apresentação dos</p>	<p>Art. 118. A classificação e a organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão de responsabilidade do peticionário, de forma a facilitar o exame dos autos de processo eletrônico.</p> <p>Art. 119. Os arquivos a serem juntados aos autos de processo eletrônico devem conter descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e os períodos a que se referem, se for o caso, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente.</p> <p>§ 1º O preenchimento dos campos exigidos pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.</p> <p>§ 2º Quando a forma de apresentação dos</p>

<p>documentos puder ensejar prejuízo à prestação jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o magistrado determinar nova apresentação, bem como a exclusão dos anteriormente juntados.</p>	<p>documentos puder ensejar prejuízo à prestação jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o magistrado determinar nova apresentação ou a exclusão dos anteriormente juntados.</p>
<p>Art. 38. Compete ao magistrado da causa decidir, excepcionalmente, sobre a juntada física de documentos, quando justificada a inviabilidade técnica de sua digitalização, pelo grande volume, tamanho, formato ou por serem inelegíveis, desde que esses documentos sejam apresentados à secretaria do juízo, em até 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica, comunicado o fato e fornecendo-se recibo de entrega.</p> <p>§ 1º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar o seu arquivamento na secretaria do juízo ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, caso em que a parte deverá preservá-lo até o trânsito em julgado da sentença ou prazo final para propositura de ação rescisória, quando admitida.</p> <p>§ 2º Em caso de arquivamento, os documentos permanecerão na secretaria do juízo até o trânsito em julgado da sentença, devendo ser certificados, no processo eletrônico, a apresentação e a guarda destes documentos.</p> <p>§ 3º Os documentos mencionados no § 2º deste artigo serão arquivados em pastas individuais, identificados com:</p> <p>I - o número do processo eletrônico;</p> <p>II - a designação do órgão julgador; e</p>	<p>Art. 120. O peticionário, por petição eletrônica, poderá requerer a juntada, em meio físico, de documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao grande volume, ao tamanho, ao formato ou por motivo de ilegitimidade.</p> <p>§ 1º O juiz de direito, após análise do requerimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deliberará pela juntada:</p> <p>I - em meio físico, cabendo ao peticionário apresentar os documentos à secretaria da unidade judiciária, em até 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica; ou</p> <p>II - em meio eletrônico, no prazo fixado pelo juiz de direito para a parte apresentar os documentos digitalizados.</p> <p>§ 2º O juiz de direito poderá determinar que a secretaria da unidade judiciária faça o registro dos elementos e das informações necessárias ao processamento do processo, com posterior devolução dos documentos à parte.</p> <p>§ 3º Em caso de arquivamento na secretaria da unidade judiciária, os documentos permanecerão em guarda até o trânsito em julgado da sentença, com a devida certificação dos fatos nos autos de processo eletrônico e, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à parte.</p>

<p>III - os nomes das partes.</p> <p>§ 4º Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.</p> <p>§ 5º Em caso de indeferimento, o magistrado fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.</p> <p>§ 6º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se de grande volume os documentos constituídos por mais de 300 (trezentas) páginas. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</p> <p><del>Art. 38. Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho, formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.</del></p> <p><del>§ 1º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física.</del></p> <p><del>§ 2º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar o seu arquivamento na secretaria do juízo ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, caso em que a parte deverá preservá-lo até o trânsito em julgado da sentença ou prazo final para propositura de ação rescisória, quando admitida.</del></p> <p><del>§ 3º Em caso de arquivamento, os documentos permanecerão na secretaria do juízo até o trânsito em julgado da sentença, devendo ser certificados, no processo eletrônico, a apresentação e a guarda destes documentos.</del></p> <p><del>§ 4º Os documentos mencionados no § 3º deste artigo serão arquivados em pastas individuais e serão identificados com:</del></p> <p><del>I - o número do processo eletrônico;</del></p> <p><del>II - a designação do órgão julgador; e</del></p> <p><del>III - os nomes das partes.</del></p> <p><del>§ 5º Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.</del></p> <p><del>§ 6º Em caso de indeferimento, o magistrado</del></p>	<p>§ 4º A parte deverá preservar os documentos que estão em sua posse até o trânsito em julgado da sentença ou o prazo final para a propositura de ação rescisória, quando admitida.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se de grande volume os documentos constituídos por mais de 300 (trezentas) páginas.</p>
---	---

<p><del>fixará prazo para que a parte digitalize os documentos</del></p> <p><del>§ 7º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se de grande volume os documentos constituídos por mais de 300 (trezentas) páginas. (Parágrafo acrescentado pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</del></p>	
<p>Art. 39. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o magistrado poderá determinar o seu depósito na secretaria do juízo, observa do o procedimento estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 38 desta Portaria Conjunta.</p>	
<p>Art. 40. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos do processo eletrônico pelos advogados, pelos procuradores dos entes públicos, pelos defensores públicos, pelos membros do Ministério Público, pelos órgãos da justiça e seus auxiliares e pelas repartições públicas em geral, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.</p> <p>§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado:</p> <p>I - realizar a sua juntada aos autos do processo eletrônico; e</p> <p>II - zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.</p> <p>§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no “caput” deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.</p> <p>§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.</p>	<p>Art. 123. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos do processo eletrônico pelos advogados, pelos procuradores dos entes públicos, pelos defensores públicos, pelos membros do Ministério Público, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares e pelas repartições públicas em geral, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização.</p> <p>§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado:</p> <p>I - realizar a sua juntada aos autos do processo eletrônico;</p> <p>II - zelar pela sua qualidade e legibilidade.</p> <p>§ 2º Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.</p> <p>§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente, na forma da lei processual.</p>
<p>Art. 41. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo magistrado poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, observado o contraditório.</p>	<p>Art. 141. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos de processo eletrônico e reputados manifestamente impertinentes pelo juiz de direito poderão ter sua visualização tornada indisponível, por expressa determinação judicial, observado o contraditório.</p>

Art. 42. No caso de pedido liminar ou de antecipação de tutela, o usuário externo deverá marcar a opção correspondente no Sistema, a fim de que o pedido seja submetido à apreciação do magistrado com a devida urgência.

Parágrafo único. A ausência de marcação no Sistema não impedirá que o pedido liminar ou de antecipação de tutela sejam submetidos à apreciação do magistrado em momento posterior. (Parágrafo acrescentado pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016](#))

**Seção II**  
**Do Peticionamento Fora do Sistema Pje**

Art. 43. Será admitido peticionamento fora do Sistema PJe, em meio físico, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o Sistema PJe, ou a plena interoperabilidade, nos termos do art. 67 desta Portaria Conjunta, estiver indisponível; e

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua assinatura digital, em razão de caso fortuito ou de força maior.

Art. 44. A distribuição da petição inicial em meio físico será permitida apenas na hipótese prevista no inciso I do art. 43 desta Portaria Conjunta.

§ 1º Antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Diretor do Foro ou o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, conforme o caso, para a devida apreciação da existência da hipótese prevista no inciso I do art. 43 desta Portaria Conjunta. (Nova redação dada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017](#))

~~§ 1º Antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Juiz Diretor do Foro para a devida apreciação da existência da hipótese prevista no inciso I do art.43 desta Portaria Conjunta.~~

§ 2º Deferida a distribuição física, por meio de aposição de despacho na petição inicial, a distribuição manual será registrada no livro de

Art. 124. Será admitido o peticionamento em meio físico, relativo aos autos de processo eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o sistema ou a plena interoperabilidade dos dados do MNI estiver indisponível; ou

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir assinatura digital, mediante declaração expressa, em razão de caso fortuito ou de força maior.

Art. 167. O distribuidor poderá realizar distribuição manual, por emergência, quando houver o risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que os sistemas informatizados estiverem indisponíveis.

§ 1º O diretor do foro ou o coordenador dos Juizados Especiais, após ser consultado previamente pelo distribuidor para a devida apreciação da existência das hipóteses previstas no caput deste artigo, proferirá despacho na própria petição inicial.

§ 2º A cópia da petição inicial será entregue ao procurador da parte, devidamente carimbada com a confirmação do seu recebimento, contendo a indicação da unidade judiciária para o qual foi distribuída, com imediato encaminhamento do original à unidade judiciária, juntamente com os documentos que a acompanham.

§ 3º O procedimento será registrado no Livro de Distribuição Manual por Emergência **mais** § 1º já mencionado acima.

<p>que trata o art. 124 do <a href="#">Provimento da CGJ nº 161</a>, de 2006, devendo a petição inicial e os seus documentos ser encaminhados à secretaria do juízo competente.</p> <p>§ 3º Caberá à secretaria do juízo, imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do Sistema PJe, promover a digitalização da petição inicial e dos seus documentos, bem como certificar o ocorrido.</p>	<p>Art. 199. (...) Já mencionado no art. 24</p> <p>III - promover a digitalização da petição inicial e dos documentos, quando se tratar de distribuição manual; ou</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A secretaria da unidade judiciária observará os procedimentos deste Provimento, naquilo que for compatível, quando do registro do processo eletrônico no sistema informatizado.</p> <p>§ 2º A secretaria da unidade judiciária procederá à intimação do procurador da parte, notificando-lhe de que o processo passará a tramitar em meio eletrônico e para que retire as peças físicas que foram digitalizadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização.</p>
<p>Art. 45. O protocolo de petição intermediária em meio físico será permitido nas hipóteses dos incisos I e II do art. 43 desta Portaria Conjunta.</p> <p>§ 1º Antes de efetuar o protocolo, o peticionante deverá se dirigir diretamente à secretaria do juízo, apresentando a petição ao escrivão que, imediatamente, submetê-la-á ao magistrado para a devida apreciação sobre a ocorrência das situações previstas no “caput” deste artigo.</p> <p>§ 2º Deferido o protocolo físico, por meio de aposição de despacho na petição, caberá ao peticionante se dirigir ao setor de Protocolo de Petições para exibir a autorização.</p> <p>§ 3º Admitido o protocolo físico, a secretaria do juízo providenciará a digitalização da petição e demais documentos porventura existentes, juntando-os aos autos digitais e certificando o ocorrido, dependendo, no caso do inciso I do art. 43 desta Portaria Conjunta, do restabelecimento do funcionamento do Sistema Pje.</p>	<p>Art. 124. (...) Já mencionado no art. 43</p> <p>§ 1º Antes de efetuar o protocolo, o peticionário apresentará a petição diretamente ao escrivão na secretaria da unidade judiciária, para que este a submeta imediatamente ao juiz de direito.</p> <p>§ 2º Admitido o protocolo em meio físico, a secretaria da unidade judiciária providenciará a digitalização da petição e dos demais documentos porventura existentes, juntando-os aos autos de processo eletrônico e certificando o ocorrido.</p>
<p>Art. 46. Recebida petição que reclame apreciação de urgência na secretaria do juízo</p>	

<p>após as 18 horas, e não sendo possível sua apreciação, para os fins do disposto no “caput” dos arts. 44 e 45 desta Portaria Conjunta, em virtude do encerramento do expediente forense, o escrivão encaminhará a petição ao magistrado plantonista.</p> <p>Parágrafo único. Admitida a distribuição ou o protocolo físico, será observado o disposto no § 3º do art. 44 e no § 3º do art. 45 desta Portaria Conjunta.</p>	
<p>Art. 47. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos arts. 44 e 45 desta Portaria Conjunta deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para a preservação prevista no § 2º do art. 40 desta Portaria Conjunta.</p> <p>Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a secretaria do juízo poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.</p>	<p>Art. 124. (...) Já mencionado no art. 43</p> <p>§ 3º A petição e documentos, após a digitalização, deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, sendo que, findo este prazo, as peças serão inutilizadas.</p> <p>Art. 199. (...) Já mencionado no art. 24</p> <p>§ 2º A secretaria da unidade judiciária procederá à intimação do procurador da parte, notificando-lhe de que o processo passará a tramitar em meio eletrônico e para que retire as peças físicas que foram digitalizadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>DA CONSULTA, DO SEGREDO DE JUSTIÇA</b> <b>E DO SIGILO DE DOCUMENTOS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Da Consulta</b></p> <p>Art. 48. A consulta aos dados básicos do processo eletrônico será disponibilizada no Portal TJMG (www.tjmg.jus.br), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de processo em segredo de justiça.</p>	<p>Art. 316. Qualquer pessoa terá acesso aos dados básicos do processo, mediante consulta disponibilizada no Portal TJMG ou nos terminais de consulta, ressalvados os processos:</p> <p>I - em sigilo ou protegidos pelo segredo de justiça;</p> <p>II - alcançados pela reabilitação criminal;</p> <p>III - em que houve a concessão da suspensão condicional da pena;</p>

	<p>IV - em que houve o acolhimento da proposta de transação penal;</p> <p>V - em que houve a extinção ou cumprimento da pena.</p>
<p>Art. 49. Os dados básicos do processo de livre acesso são:</p> <p>I - número, classe e assuntos do processo;</p> <p>II - nome das partes e de seus advogados;</p> <p>III - movimentação processual; e</p> <p>IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.</p> <p>Parágrafo único. O acesso público a todo o conteúdo do processo eletrônico no Sistema PJe pode ser realizado mediante consulta pessoal na secretaria do juízo ou em local próprio disponibilizado nos termos do art. 69 desta Portaria Conjunta. <a href="#">(Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</a></p>	<p>Art. 316. (...) Já mencionado no art. 48</p> <p>§ 1º Consideram-se dados básicos do processo para fins do disposto no caput deste artigo:</p> <p>I - o número, a classe e os assuntos do processo;</p> <p>II - o nome das partes e de seus advogados;</p> <p>III - a movimentação processual;</p> <p>IV - o inteiro teor das decisões e das sentenças.</p> <p>§ 2º Nos processos que tramitam em meio físico, o inteiro teor das sentenças e das decisões e, facultativamente, dos despachos estará acessível na consulta disponibilizada no Portal TJMG, vinculado à movimentação processual.</p> <p>Art. 321. (...) Mencionado no art. 50</p> <p>Parágrafo único. O acesso público a todo o conteúdo do processo eletrônico poderá ser realizado mediante consulta pessoal na secretaria da unidade judiciária ou nos equipamentos colocados à disposição pelo TJMG.</p>
<p>Art. 50. As partes, os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, desde que credenciados e habilitados nos autos digitais, poderão consultar todo o conteúdo do processo eletrônico no Sistema PJe.</p> <p>§ 1º Os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não vinculados a processo, previamente identificados, poderão consultar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.</p> <p>§ 2º O Sistema registrará usuário externo, data e horário das consultas processuais efetivadas por quem não for procurador do processo.</p>	<p>Art. 321. A consulta ao conteúdo de autos digitais estará disponível para as respectivas partes processuais, para os advogados, para os procuradores dos entes públicos, para o representante do Ministério Público e para o defensor público, desde que credenciados e habilitados no Sistema PJe.</p>
<b>Seção II</b>	

<p style="text-align: center;"><b>Do Segredo de Justiça e do Sigilo de Documentos</b></p> <p>Art. 51. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos digitais ou sigilo para um ou mais documentos do processo, através de indicação em campo próprio.</p> <p>§ 1º A indicação proveniente do peticionante será submetida à imediata análise pelo magistrado.</p> <p>§ 2º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para essa ou para documento a ela vinculado.</p> <p>§ 3º Requerido o segredo de justiça do processo ou sigilo de documento, este permanecerá sigiloso até que o magistrado decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da outra parte.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o procedimento processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos digitais, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do peticionante, até a audiência.</p>	<p>Art. 195. (...) Já mencionado no art. 27</p> <p>§ 4º No processo eletrônico, requerido o segredo de justiça ou o sigilo para um ou mais documentos do processo, com a devida marcação no sistema informatizado pelo peticionário ou responsável pela distribuição, a solicitação será submetida à imediata análise do juiz de direito.</p> <p>Art. 213. Nos casos em que o rito processual autorizar, faculta-se:</p> <p>I - a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipóteses em que serão reduzidas a termo e lançadas, juntamente com os documentos no sistema; ou</p> <p>II - a juntada antecipada da resposta, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS Seção I Das Providências Gerais</b></p> <p>Art. 52. A secretaria do juízo, ao menos uma vez por semana, verificará todas as caixas/tarefas do Sistema PJe, visando, quando for o caso, à movimentação dos processos nelas inseridos indevidamente ou que estejam paralisados injustificadamente.</p>	<p>Art. 55. Os processos não poderão permanecer paralisados por mais de 30 (trinta) dias aguardando o cumprimento de diligências.</p> <p>§ 2º No processo eletrônico, a secretaria da unidade judiciária verificará as pendências, para dar regular andamento aos processos, quando for o caso.</p>
	<p>Art. 54. Após a realização ou a ciência do ato, deverão ser providenciadas nos sistemas</p>

<p>Art. 53. Ficam dispensados os termos de conclusão e de vista nos autos do processo eletrônico.</p>	<p>informatizados:</p> <p>I - a inclusão;</p> <p>II - a manutenção;</p> <p>III - a atualização; ou</p> <p>IV - a correção dos dados.</p> <p>§ 1º Os lançamentos de movimentação processual deverão ser fidedignos e claros, de forma a refletir o atual estado do processo.</p> <p>§ 2º Serão realizados, sob a supervisão do juiz de direito, a inclusão nos sistemas informatizados dos lançamentos da conclusão, da inserção, da classificação e do registro:</p> <p>I - dos despachos;</p> <p>II - das decisões;</p> <p>III - das sentenças.</p> <p>§ 3º Ficam dispensados os termos de conclusão e de vista nos autos digitais.</p> <p>§ 4º É vedado o lançamento de informações ou de movimentações inverídicas nos sistemas informatizados, com o objetivo de:</p> <p>I - alterar a estatística da unidade judiciária;</p> <p>II - dissimular movimentação processual;</p> <p>III - não atualizar ou manter a atualização incompleta dos dados do processo;</p> <p>IV - descumprir os parâmetros fixados pela Tabela Unificada de Classes, Assuntos e Movimentos Processuais do CNJ.</p> <p>§ 5º A inclusão, manutenção, atualização ou correção de dados deverá ser providenciada, quando houver solicitação devidamente fundamentada.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Da Comunicação dos Atos Processuais</b></p> <p>Art. 54. No Sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da</p>	<p>Art. 312. No processo judicial eletrônico, as citações, as intimações e as notificações,</p>

<p>Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo as exceções previstas no art. 55 desta Portaria Conjunta.</p>	<p>inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo o edital.</p>
<p>§ 1º A citação eletrônica será regulamentada por Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça e somente será realizada quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do Tribunal de Justiça, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017)</u></p>	<p>§ 1º Salvo nos processos criminais e nos infracionais, a citação pela via eletrônica será realizada quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do TJMG, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.</p>
<p><del>§ 1º As citações somente serão realizadas na forma prevista no “caput” deste artigo quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do Tribunal de Justiça devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</del></p>	
<p><del>§ 1º As citações, quando viável o uso do meio eletrônico, serão realizadas na forma prevista no “caput” deste artigo, desde que a íntegra dos autos digitais seja acessível ao citando.</del></p>	
<p>§ 2º No instrumento de citação ou notificação, constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.</p>	<p>§ 3º No instrumento de citação ou de notificação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.</p>
<p>§ 3º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da <a href="#">Lei nº 11.419</a>, de 2006.</p>	<p>§ 2º O ato processual que viabilize o acesso à íntegra dos autos será considerado vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.</p>
<p>§ 4º Em caráter meramente informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço “PUSH”.</p>	<p>Art. 314. Em caráter meramente informativo, será efetivada a remessa de correspondência eletrônica, com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço “PUSH”, assim como a informação sobre a intimação no DJe.</p>
<p>Art. 55. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras</p>	<p>Art. 315. A citação, a intimação ou a notificação serão expedidas em meio físico e desde que atinjam sua finalidade:</p> <p>I - aos usuários não cadastrados no sistema;</p>

<p>ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</p> <p><del>Art. 55. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos.</del></p> <p>§ 1º Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.</p> <p>§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do magistrado.</p> <p>§ 3º No caso de ilegibilidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do magistrado.</p>	<p>II - se determinado pelo juiz de direito, nos casos urgentes em que a intimação por via eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema; ou</p> <p>III - na ocorrência de motivo técnico que inviabilizar o uso do meio eletrônico.</p> <p>§ 1º Os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias, depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria da unidade judiciária, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 2º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.</p> <p>§ 3º No caso de ilegibilidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do juiz de direito.</p>
<p>Art. 56. No âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, nos órgãos julgadores em que tenha sido implantado o Sistema PJe, as cartas precatórias tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.</p> <p>§ 1º Quando o Sistema PJe já houver sido implantado no juízo deprecante e no juízo deprecado, a distribuição da carta precatória será realizada pela secretaria do juízo deprecante, diretamente no sistema, para a comarca deprecada, sem a intervenção do setor de distribuição de feitos ou dos advogados das partes.</p> <p>§ 2º O advogado será intimado a recolher o devido preparo da carta precatória, com comprovação do recolhimento no juízo deprecante, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita.</p>	<p>Art. 161. Quando as unidades judiciárias deprecante e deprecada utilizarem o processo judicial eletrônico, a secretaria da unidade judiciária deprecante realizará a distribuição da carta precatória, sem a necessidade de intervenção do distribuidor ou dos advogados das partes.</p> <p>Art. 221. A secretaria da unidade judiciária deprecante, antes de realizar a expedição da carta precatória, intimará o advogado para recolher o devido preparo, salvo quando deferido o benefício da gratuidade de justiça.</p>

<p>§ 3º Após a distribuição da carta precatória, a secretaria do juízo deprecante fará a juntada do protocolo de distribuição nos autos, intimando os interessados acerca daquela distribuição, para fins de acompanhamento do expediente no juízo deprecado.</p> <p>§ 4º Quando o Sistema PJe estiver implantado apenas no juízo deprecado, as cartas precatórias serão encaminhadas pelos meios ordinários e distribuídas, diretamente no sistema, pelo distribuidor de feitos do juízo deprecado.</p> <p>§ 5º Eventuais comunicações entre o juízo deprecante e juízo deprecado poderão ser realizadas por meio eletrônico, sem a necessidade de expedição de ofício em papel.</p>	<p>Art. 224. A carta precatória será encaminhada ao distribuidor da comarca deprecada, por meio eletrônico institucional para comunicação oficial, quando uma das comarcas não utilizar o processo judicial eletrônico.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de remessa de carta precatória para órgão julgador pertencente a outro Tribunal, o expediente será remetido, preferencialmente, por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Em caso de urgência ou de indisponibilidade técnica, a carta poderá ser transmitida por telefone, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo <i>fac-símile</i> ou por outro similar.</p>
<p>Art. 57. A devolução da carta precatória será realizada por meio eletrônico, devendo ser encaminhadas apenas as peças essenciais à compreensão dos atos realizados, juntamente com certidão constando o seu cumprimento.</p> <p>§ 1º Realizada a devolução prevista no “caput” deste artigo, a secretaria do juízo deprecado também providenciará o retorno das peças</p>	<p>Art. 226. A carta precatória será devolvida por meio eletrônico, contendo apenas os documentos que comprovem os atos praticados na unidade judiciária deprecada ou nela juntados, arquivando-se os autos físicos na própria unidade judiciária deprecada, pelo prazo de 2 (dois) anos, quando poderão ser descartados.</p> <p>§ 1º A secretaria da unidade judiciária deprecante juntará aos autos principais apenas as peças essenciais e imprescindíveis à compreensão das diligências realizadas na unidade judiciária deprecada, especialmente as certidões de lavra do oficial de justiça e os termos do que foi deprecado.</p> <p>§ 2º A devolução da carta precatória será feita integralmente quando as unidades judiciárias deprecante e deprecada utilizarem o processo judicial eletrônico.</p>

<p>físicas que foram produzidas, bem como, quando for o caso, das peças físicas mencionadas no inciso II do § 7º do art. 24 desta Portaria Conjunta. <u>(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</u></p> <p><del>§ 1º Realizada a devolução prevista no “caput” deste artigo, a secretaria do juízo deprecado também providenciará o retorno das peças físicas que foram produzidas.</del></p> <p>§ 2º A secretaria do juízo deprecante poderá descartar as peças físicas recebidas, caso qualquer das partes, após intimada, não manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interesse em manter a guarda dessas peças, salvo determinação contrária do magistrado.</p>	
<p>Art. 58. As cartas de ordem destinadas a órgão julgador da Primeira Instância em que tenha sido implantado o Sistema PJe tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.</p>	
<p>Art. 59. Aplica-se à carta de ordem, subsidiariamente e no que couber, o procedimento estabelecido para a carta precatória, disposto nos arts. 56 e 57 desta Portaria Conjunta.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Da Contagem e do Controle de Prazos</b></p> <p>Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos digitais a sua realização.</p> <p>§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 2º A consulta referida no “caput” e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 3º Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o § 2º deste</p>	<p>Art. 313. A intimação será considerada realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica de seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 2º Reputar-se-á intimado aquele que não realizar a consulta da intimação após o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu envio e, para fins da contagem desse prazo:</p>

<p>artigo, no Sistema PJe:</p> <p>I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no Sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;</p> <p>II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.</p>	<p>I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser ou não de expediente no órgão comunicante;</p> <p>II - o dia da consumação da intimação ou da comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A intercorrência de feriado, a interrupção de expediente ou a suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II do § 2º deste artigo.</p>
<p>Art. 61. Quando a citação, a intimação ou a notificação for pelo correio, por oficial de justiça ou por carta precatória, o prazo começará a correr da data de juntada aos autos digitais, conforme o caso, do aviso de recebimento, do mandado ou da carta precatória devidamente cumprida, observadas as regras quanto ao termo inicial de contagem do prazo quando se tratar do Sistema dos Juizados Especiais. ( Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 654/2017)</p> <p><del>Art. 61. Quando a citação, a intimação ou a notificação for pelo correio, por oficial de justiça ou por carta precatória, o prazo começará a correr da data de juntada aos autos digitais, conforme o caso, do aviso de recebimento, do mandado ou da carta precatória devidamente cumprida.</del></p> <p>Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a secretaria do juízo deverá:</p> <p>I - em relação ao aviso de recebimento: proceder ao seu registro, digitalização e inclusão no Sistema Pje;</p> <p>II - em relação ao mandado ou à carta precatória: proceder a elaboração da respectiva certidão eletrônica e, em ato contínuo, a digitalização e inclusão do mandado ou da carta precatória no Sistema Pje.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>Seção IV Das Audiências</b></p> <p>Art. 62. As atas e termos de audiência poderão ser confeccionados no Sistema PJe e assinados digitalmente pelo magistrado presidente do ato.</p> <p>Parágrafo único. No caso de o magistrado determinar a assinatura de todos os partícipes da audiência, o termo poderá ser feito em meio físico, com posterior digitalização e inclusão nos autos do processo eletrônico, até que sobrevenha versão que permita a assinatura múltipla no próprio Sistema PJe.</p>	<p>Art. 212. No processo eletrônico, as atas e termos de audiência poderão ser confeccionados no sistema informatizado e assinados digitalmente pelo juiz de direito presidente do ato.</p> <p>Parágrafo único. No caso de o juiz de direito determinar a assinatura de todos os partícipes da audiência, o termo poderá ser feito em meio físico, com posterior digitalização e inclusão nos autos digitais, até que sobrevenha versão que permita a assinatura múltipla no próprio sistema.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 63. Até que seja implementada a unificação dos sistemas eletrônicos no Tribunal de Justiça, nos casos de recursos, de reexame necessário e de outros incidentes, a remessa dos autos digitais à Segunda Instância será providenciada pela secretaria do juízo, por meio do portal Processo Eletrônico da Segunda Instância do TJMG.</p> <p>Parágrafo único. As peças e os documentos gerados no Processo Eletrônico da Segunda Instância - JPe serão juntados automaticamente ao processo correspondente do Sistema PJe, a partir de versão que disponibilize tal recurso. <a href="#">(Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016)</a></p> <p><del>Art. 63. Até que seja implementada a unificação dos sistemas eletrônicos no TJMG, a remessa dos autos digitais à Segunda Instância será providenciada pela secretaria do juízo, por meio do portal Processo Eletrônico da Segunda Instância do TJMG.</del></p> <p><del>Parágrafo único. As peças e documentos gerados no Processo Eletrônico da Segunda Instância - Jpe serão juntados automaticamente no processo correspondente do Sistema PJe.</del></p>	
<p>Art. 64. O documento expedido no processo eletrônico e destinado a usuários externos ou partes que não possuam cadastro que possibilite a comunicação por meio eletrônico será impresso e assinado manualmente.</p>	
<p>Art. 65. O documento contendo informações</p>	<p>Art. 125. As pessoas físicas ou jurídicas, de</p>

<p>prestadas por autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, ou por terceiros não credenciados no Sistema PJe, em resposta a requerimento do magistrado, poderá ser recebido em meio físico pelo setor de Protocolo e encaminhado à respectiva secretaria do juízo. <u>(Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 676/2017</a>)</u></p> <p><del>Art. 65. O documento contendo informações prestadas por terceiros não credenciados no Sistema PJe, em resposta a requerimento do magistrado, será recebido em meio físico pelo setor de Protocolo e encaminhado para a respectiva secretaria do juízo.</del></p> <p>Parágrafo único. Após o recebimento do documento a que se refere o “caput” deste artigo, a secretaria do juízo providenciará a digitalização e a inclusão do documento físico no Sistema PJe, podendo descartá-lo, caso o interessado, após intimado, não manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interesse em manter a sua guarda, salvo determinação contrária do magistrado.</p>	<p>direito público ou de direito privado, que não devam obrigatoriamente intervir por meio de advogado e que não estejam credenciadas no processo judicial eletrônico, poderão apresentar ofícios, laudos, informações e documentos em meio físico, em resposta à determinação do juiz de direito, devendo o setor de protocolo recebê-los e encaminhá-los à respectiva unidade judiciária.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos pareceres oferecidos pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, quando não encaminhados pelos respectivos advogados.</p> <p>§ 2º Os ofícios, os laudos, as informações e os documentos em meio físico deverão indicar a unidade judiciária onde tramita o processo, o número do processo e o nome das partes.</p> <p>§ 3º A secretaria da unidade judiciária providenciará a digitalização e a inclusão dos documentos nos autos digitais, podendo descartá-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso o interessado, após intimado, não se manifeste em manter a sua guarda.</p>
<p>Art. 66. A materialização total ou parcial do processo eletrônico somente ocorrerá nos casos previstos nesta Portaria Conjunta ou por determinação do magistrado, a quem caberá analisar a conveniência da impressão física dos atos processuais que indicar.</p> <p>Parágrafo único. As despesas provenientes da materialização do processo eletrônico serão suportadas pela parte que tenha dado causa ao seu procedimento.</p>	<p>Art. 322. A materialização, total ou parcial, do processo eletrônico poderá ocorrer nos casos dispostos neste Provimento ou por determinação do juiz de direito.</p> <p>Parágrafo único. As despesas provenientes da materialização do processo eletrônico serão suportadas pela parte que tenha dado causa ao seu procedimento.</p>
<p>Art. 67. O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o Sistema PJe e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da <u><a href="#">Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho</a></u></p>	

<p><a href="#">Nacional do Ministério Público nº 3</a>, de 16 de abril de 2013.</p> <p>Parágrafo único. No que pertine à indisponibilidade do Modelo Nacional de Interoperabilidade, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Portaria Conjunta.</p>	
<p>Art. 68. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.</p>	<p>Art. 98. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.</p> <p>Art. 107. São livros obrigatórios da secretaria da unidade judiciária:</p> <p>I - Registro de Ata de Audiências;</p> <p>II - Registro de Sentenças;</p> <p>III - Registro de Termo de Tutela e Curatela;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Fica facultada a formação dos livros relativos aos processos eletrônicos.</p>
<p>Art. 69. Nas comarcas em que for implantado o Sistema PJe, ficarão à disposição das partes, dos advogados e dos interessados, para consulta ao conteúdo dos autos digitais, equipamentos de digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do “caput” deste artigo, será prestado auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior 60 (sessenta) anos.</p>	<p>Art. 126. Nas comarcas em que houver sido implantado o processo eletrônico, serão disponibilizados aos advogados equipamentos de digitalização e de envio de peças processuais e de documentos em meio eletrônico.</p> <p>Art. 68. Para os processos que tramitam em meio físico, as partes, seus advogados ou terceiros interessados serão atendidos no balcão, somente quando portarem informativo processual que noticie a tramitação do processo, datado do dia do atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Nas comarcas em que for implantado o processo eletrônico, será prestado auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e aos idosos, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 70. Competirá à CGJ:</p> <p>I - estabelecer regras de configuração, parametrização e de funcionamento do Sistema PJe, conforme as peculiaridades de cada comarca; e</p>	

<p>II - resolver os casos não disciplinados por esta Portaria Conjunta e que possuam repercussão em todo o Estado, podendo a questão, conforme o caso, ser submetida à deliberação do Grupo de Trabalho constituído para implantação, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, o GTPJE/1ª Instância, ou ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CGPJe/TJMG.</p>	
<p>Art. 71. O juiz da causa resolverá as questões jurisdicionais relativas à utilização e ao funcionamento do Sistema PJe em cada caso concreto, nas hipóteses não previstas nesta Portaria Conjunta, na <a href="#">Resolução do CNJ nº 185</a>, de 2013, ou na <a href="#">Lei nº 11.419</a>, de 2006.</p>	
<p>Art. 72. Eventuais dúvidas e problemas técnicos relativos à utilização do Sistema PJe deverão ser direcionados diretamente aos Canais de Atendimento dos usuários internos e externos, disponíveis no Portal do Tribunal de Justiça, no endereço eletrônico: <a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>. (Nova redação dada pela <a href="#">Portaria Conjunta da Presidência nº 477/2016</a>)</p> <p><del>Art. 72. Eventuais dúvidas e problemas técnicos relativos à utilização do Sistema PJe deverão ser direcionados diretamente aos Canais de Atendimento dos usuários internos e externos.</del></p>	
<p>Art. 73. O <a href="#">Provimento da CGJ nº 161</a>, de 2006, aplica-se, subsidiariamente, e no que couber, ao processo eletrônico.</p>	
<p>Art. 74. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.</p>	